

ASPECTOS IMPORTANTES NAS AÇÕES DESAPROPRIATÓRIAS

I – INTRODUÇÃO

O processo histórico brasileiro tornou objeto de amplo conhecimento da população o instituto da desapropriação, seja em razão da quantidade e presença cada vez maior da intervenção do Estado no denominado direito de propriedade ou ainda como decorrência de polêmicas judiciais, algumas marcadas pela prática de ilícitos penais ou administrativos, que ganharam notoriedade nos meios de comunicação de massas.

O fato é que quando a matéria é suscitada na imprensa, administração ou nos tribunais, não há qualquer dúvida sobre qual o seu objeto e os seus contornos fáticos e jurídicos. Essa modalidade de lide ganhou especial realce a partir da desenvoltura com que as ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária passaram a ser exigência cada vez mais constante de movimentos sociais organizados com atuação nas questões fundiárias.

Portanto, tem-se a expropriação de um bem como um fato social decorrente do exercício do poder de Estado em desfavor do proprietário. Porém, o ato estatal tem, por óbvio, implicações jurídicas notáveis, envolvendo o direito constitucional, o administrativo e ainda o processual civil. Todos pertinentes ao ramo do direito público, o que significa que a esfera volitiva do particular ou de outros relacionados ao bem possui pouca ou nenhuma utilidade no feito expropriatório. Trata-se de interlocução latente de direitos dos proprietários ou senhores dominiais e prerrogativas do Estado. Tem ainda nítido caráter de discricionariedade política na medida em que o nascedouro do processo de desapropriação, em termos de conceituação dirigida às fases administrativa e a judicial, importa em decisão da autoridade competente, que calcará a sua atuação administrativa apenas e tão somente na conveniência e oportunidade do ato para o poder público.

Há decisões política, administrativa e jurídica vertidas na materialização de uma expropriação, especificamente de um imóvel rural, que é o objeto desta análise.

Mais precisamente, ante o alcance do ato de império, que importa na transferência compulsória da titularidade dominial da coisa do particular para o poder público, constituindo-se em intervenção extremada do Estado no domínio privado, ganhou o instituto processual importância, inclusive do ponto de vista constitucional, sendo as suas implicações sentidas por todos do povo.

A relação jurídica Estado versus particular passou a ser explicitamente reconhecida quando se fala de desapropriação. Tanto o homem comum quanto aquele com formação jurídica reconhecem de imediato quando se está a tratar de expropriação. Contribuíram para essa solidez e enraizamento do instituto a implementação da política nacional de reforma agrária, principalmente no período pós- Carta Política de 1.988, e as afetações e intervenções dominiais concretizadas em decorrência da legislação e direito ambiental. O fato tornou-se mais próximo do cidadão médio. Daí a importância desta reflexão acerca dos feitos expropriatórios em juízo, embora, para os fins deste estudo, utilize-se apenas a desapropriação de imóveis rurais por interesse social para fins de reforma agrária. Não serão abordados neste as demais modalidades de intervenção do Estado na propriedade privada.

II - NOÇÕES PRELIMINARES

A palavra desapropriação, levando-se em consideração a sua literalidade, significa privar ou retirar de alguém a propriedade sobre a coisa ou bem. Daí a sua simplicidade de entendimento para o homem médio. Não há dúvidas léxicas acerca de seu significado. Basicamente uma das primeiras questões que emergem quando se busca a exata conceituação e definição do que seja desapropriação é situar-se o instituto dentro do ordenamento jurídico vigente. A socorrer aquele que se debruça sobre as características peculiares à expropriação estão a Constituição Federal e o direito administrativo.

Eis o registro vestibular. A desapropriação é um ato do soberano. É um exercício do poder de Estado. Assim, a sua natureza jurídica essencial é de ato político, tanto que deve a Constituição Federal expressamente albergar a possibilidade de intervenção estatal severa na propriedade privada. O direito de propriedade, aliás, é

garantido como regra-motriz do Estado Brasileiro pela Carta Política. Portanto, a violação desse direito pressupõe autorização fundamentada no próprio texto constitucional, único que pode excepcionar-se. Sob essa ótica, a possibilidade de desapropriação resulta de pacto político consolidado em exceção constitucional ao direito de propriedade.

Partindo-se do direito administrativo, tem-se a desapropriação como instituto de direito público consistente na perda compulsória da propriedade pelo senhor dominial, mediante a contrapartida indenizatória apropriada por parte do Estado, passando a coisa à categoria de bem público, tudo para atender a interesse público relevante. Este último mostra-se como atributo essencial ao instituto, já que se materializa sob a forma de utilidade pública, necessidade pública ou ainda do interesse social na expropriação.

A fundamental peculiaridade no instituto da desapropriação é o seu explícito caráter de prevalência do interesse público, que neste caso coincide com o da coletividade e também do Estado, sobre o direito meramente de cunho particular. A potestade estatal é feita sentir-se em toda a sua extensão sobre o patrimônio privado das pessoas. Não há espaço para que o vontade não estatal seja manifestada, prevalecendo a compulsoriedade da medida com todos os seus atributos, tanto que, na via judicial, é dado ao proprietário apenas o direito de questionar e debater o valor da indenização, restando inviabilizada o trajeto para que a legalidade da ação administrativa seja analisada pelo Judiciário, salvo violações quanto a vedações de caráter material ou violações ao procedimento legal adequado à consumação do interesse público.

Se do ponto de vista do particular, a desapropriação tem a natureza jurídica de perda da propriedade, sob ângulo do direito público, o instituto é modo originário de aquisição do bem imóvel, significando que não há relação de sucessão dominial. Essa característica causa inúmeros reflexos jurídicos quando da concretização de uma expropriação, principalmente quanto à responsabilidade pelo pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel ou ainda sobre eventuais direitos reais pertinentes ao bem e que possam ser alvo de reivindicações de seus titulares.

No plano estritamente constitucional, a desapropriação de um bem privado pelo Estado, em geral, sujeita-se apenas à presença de dois requisitos: a) o reconhecimento pela Administração de situação caracterizadora de utilidade ou necessidade pública ou ainda de interesse social; e b) o prévio pagamento da indenização devida, entendida esta como o montante capaz de restituir ao expropriado o valor do bem do qual perdera a propriedade, já que o confisco não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

III - REFORMA AGRÁRIA COMO INTERESSE SOCIAL

Para o vertente estudo, interessa apenas a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, expressamente prevista pelo art. 184 da Constituição Federal e seus parágrafos e regulamentada quanto ao seu processo na Lei Complementar nº 76/93 e, no que se refere ao seu aspecto material, pela Lei nº 8.629/93 e medidas provisórias que lhe alteraram de alguma forma.

Convém que se reconheça, desde logo, que esta espécie de lide não surgiu de uma hora para outra dentro do arcabouço legal pátrio. Seus traços podem ser identificados já na Constituição de 1934, embora esta ainda retratasse a presença de interesse social apenas nas desapropriações por utilidade pública e ainda assim para dispor que o direito de propriedade cederia quando confrontado com aquele. Na carta de 1946, explicitamente albergou-se a possibilidade de desapossamento de um bem imóvel por interesse social desde que a sua função para a coletividade não estivesse sendo atendida. Nesta categoria, enquadra-se a previsão concretizada no art. 184 da vigente Carta da República.

Esta modalidade de expropriação para atendimento de demanda social, reconhecida em sede de Carta Política, é uma daquelas que mais geram polêmicas jurídicas, passando por dissensos jurisprudências que envolvem aspectos constitucionais, administrativos, civis e processuais, bem como de orçamento e finanças públicas, já que a indenização faz-se por meio de títulos da dívida pública. Tendo a reforma agrária adentrado a agenda política do país, principalmente após a promulgação da Carta constitucional vigente, a expropriação para o atendimento desse interesse

social tornou-se, dentre as espécies de intervenção do Estado na propriedade, a que mais desperta conflitos. O irônico desse fato está na constatação de que o instituto que propiciaria a distensão no campo transmudou-se em fonte de conflito entre os proprietários de imóveis rurais e o Estado, desaguardando o dissenso no âmbito do Poder Judiciário, que fora chamado a compor litígio cujo objeto é a perda da propriedade para atendimento de uma demanda política.

Destaca-se vestibularmente no tocante à desapropriação por interesse para fins de reforma agrária, no plano estritamente constitucional, o seu caráter de sucedâneo do não cumprimento do primado ou princípio da função social da propriedade. O ordenamento jurídico-político garantiu o direito de propriedade, mas o relativizou, principalmente quando o objeto da cobiça do interesse social, público por excelência, pertence a imóveis rurais de grande extensão, aqueles considerados pela legislação ordinária como latifúndios, desde que fosse comprovada a improdutividade dos lotes a partir de requisitos expressados pela própria Constituição Federal. Foi mitigado o direito que antes era considerado intocável e absoluto em nome de ansiedades reconhecidas como de interesse social e, portanto, público.

Ganhou espaço no ordenamento jurídico o conceito de função social da propriedade, cujos contornos podem ser identificados nas disposições do art. 186 da Magna Carta, onde são definidos como critérios de aferição de cumprimento do preceito excepcionador do direito dominial o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização compatível com recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e ainda a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

É digno de consignação o fato de o próprio texto constitucional buscar delinear o conceito e o instituto da função social da propriedade, que, pela lógica legislativa brasileira, deveria ter esses fundamentos esmiuçados e destacados em normas ordinárias. Contudo, ante prevalência social da matéria, preferiu o Constituinte Originário chamar para si a tarefa de pacificar e fixar claramente os marcos autorizativos da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, ainda que no parágrafo único do art. 185 tenha deferido, ao menos literalmente, a tarefa de

fixar normas para o cumprimento dos requisitos que traçara à legislação ordinária, o que veio a ser materializado com a edição da Lei nº 8.629/93.

Não bastasse a explicitação sobre quais critérios jurídicos ensejariam a perda da propriedade a título de expropriação para atendimento do programa governamental de reforma fundiária, a Constituição Federal procurou também deixar extreme de dúvidas quais imóveis rurais estariam suscetíveis à intervenção estatal, se constatado o descumprimento de sua função social, a partir dos critérios emanados do texto maior. Assim é que o art. 185 determina taxativamente que a pequena e média propriedades rurais, bem como aquela considerada produtiva, de acordo com os critérios legais, encontram-se fora do alcance do poder público quanto ao cumprimento da política de intervenção fundiária do Estado. As controvérsias surgidas sobre essa matéria serão melhor analisadas nos tópicos vindouros deste texto.

Assim, a grande propriedade rural que não atenda aos requisitos concernentes à denominada função social da propriedade, conforme explicitados nos arts. 185 da Constituição Federal e 6º a 9º da Lei nº 8.629/93, estará sujeita a desapossamento promovido pela União Federal no intuito de atendimento à política oficial de regularização fundiária e promoção da reforma agrária, devendo o ente expropriante atentar para o pagamento prévia e justo da indenização respectiva, que deverá contemplar todos os aspectos valorativos presentes no imóvel. A forma como se concretizará a diretriz constitucional está assente na Lei Complementar nº 76/93.

IV - O PROCEDIMENTO

A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, como todas as outras espécies de intervenção expropriativa do Estado no domínio privado, compõe-se de duas fases: uma administrativa e outra judicial. Essa é panorâmica inerente ao instituto.

Na primeira, são formados todos os atos tendentes à explicitação do desejo do poder público na expropriação de determinado imóvel rural. Instaura-se o procedimento administrativo, notificando-se o proprietário acerca da pretensão estatal, e iniciando-se os estudos de vistoria e avaliação do bem, assim como de verificação da regularidade

dominial presente dos títulos relativos à propriedade e aos proprietários. São chamados os confrontantes e os titulares de direitos reais incidentes sobre o imóvel a tomarem ciência das ações administrativas e exercerem suas prerrogativas eventualmente existentes. O ápice do procedimento será a edição do decreto de desapropriação, ato presidencial este que materializa a pretensão da Administração Pública em trazer para a órbita e categoria de bem público o imóvel rural destacado pelo proclama governamental.

Ainda na fase administrativa, poderá o instituto esgotar-se em suas finalidades, na medida em que pode o desapropriado concordar com o ato oficial, com o preço ofertado e com a forma de pagamento da indenização propostos pelo Poder Público. Nessa hipótese, desnecessária a via judicial, sendo manifesta a ausência de interesse do proprietário e do Estado na inauguração do caminho litigioso para a composição da demanda.

Restando infrutífera a saída da negociação administrativa, restará ao Poder Público a invocação da tutela jurisdicional para que o interesse estatal na desapropriação seja materializado. O caminho para essa fase judicial é aquele determinado na norma complementar acima epígrafada, onde se dispôs sobre o chamado procedimento especial de rito sumário para a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Desde logo, deve-se registrar que a lei citada não é a única a regulamentar o procedimento a ser observado em juízo, já que a própria faz remissão ao Código de Processo Civil, cujos institutos e disposições terão aplicação subsidiária aos feitos pertinentes à espécie sob análise.

A primeira questão importante a ser apreciada quando do ajuizamento de uma ação expropriatória para atendimento da política de reforma agrária é a competência material para a promoção do ato administrativo, o que repercutirá intensamente em uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva “ad causam”.

Nos termos do art. 184 da Constituição Federal, terá competência privativa para a desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária apenas a União Federal, competente também para legislar sobre desapropriação em geral. É monopólio

desta última, portanto, declarar a existência de interesse social e promover a desapropriação respectiva, através de um de seus órgãos descentralizados, no caso a autarquia responsável pela questão fundiária e agrária na administração federal, que atualmente é o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. A competência, destarte, bifurca-se em duas.

Na primeira, apenas a União privativamente pode declarar a existência de interesse social no ato expropriatório, sendo indelegável essa atribuição constitucional, adágio este calcado nas disposições do já citado art.184 da Magna Carta e do art. 2º da Lei Complementar nº 76/93. Como corolário, outros entes federativos encontram-se impossibilitados de atuarem na matéria, ainda que possam desapropriar por interesse social para atendimento de outras demandas, que não se refiram à política de reforma agrária.

Na segunda, defere-se também à União a competência para a promoção administrativa e judicial da expropriação, sendo, no entanto, delegável a missão a outros órgãos integrantes da administração federal, afetando a legitimidade ativa “ad causam” para a fase jurisdicional. Nas lides instauradas e processadas nos termos insertos na Lei Complementar nº 76/93, a legitimidade ativa para a causa estará reservada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, autarquia responsável pela implementação do programa nacional de reforma de agrária.

Descendo propriamente ao procedimento sumário, tem-se que a lide instaurada deve contemplar os pressupostos processuais e as condições da ação comuns a todas as demandas. Assim, devem ser equacionados os problemas relativos à competência, pressuposto processual negativo, à petição inicial e sua conformidade ao art. 282 do Código de Processo Civil, e às condições genéricas da ação, estas vertidas na possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A competência para o processamento e julgamento dessa espécie de feito expropriatório está reservada à Justiça Federal, até porque apenas a União pode desapropriar imóvel rural para destiná-lo ao programa de reforma fundiária. O foro competente para o feito será aquele de localização do bem, de acordo com o

determinado pelos artigos 2º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 76/93 e 95 do Código de Processo Civil. Ainda nos termos do art. 18 da norma complementar referida, o juízo federal de localização do bem imóvel será competente para todas as outras ações judiciais que mantenham conexão com o imóvel desapropriado. Nesta hipótese, a legislação dá à ação expropriatória caráter preferencial e prejudicial em relação a outras lides instauradas em razão do bem imóvel objeto da cobiça do Poder Público.

O procedimento judicial deve ser precedido do decreto presidencial que declara o interesse social no imóvel desapropriando, ato este essencial à desapropriação, na medida em que torna público que o Estado pretende desapropriar o bem para o atendimento de uma demanda coletiva, além de fixar o termo “a quo” da contagem do prazo decadencial concernente à caducidade do édito do chefe do Executivo Federal, conforme previsão inserta no art. 3º da LC nº 76/93. Tem, por óbvio, o decreto verdadeira natureza jurídica de condição de procedibilidade da demanda, porquanto a sua inexistência implicará na impossibilidade de instauração regular da lide. Sem ele, não está o órgão responsável pela execução da política fundiária, no caso, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA autorizado a promover em juízo a ação respectiva.

A importância dada ao decreto que declara o interesse social a justificar a desapropriação do imóvel rural é tão grande, que o art. 5º da norma complementar já destacada inúmeras vezes neste texto elege a sua presença como requisito indispensável a ser carreado para os autos juntamente com a petição inicial da ação. Ou seja, além da observância aos pressupostos processuais genéricos a todas as lides judiciais, deve o expropriante providenciar que seja entranhado ao processo respectivo, “initio litis”, o decreto de desapropriação relativo ao imóvel rural em vias de desapropriação. Além ainda de o decreto ter natureza jurídica de condição de procedibilidade da ação, caracterizando-se como um pressuposto processual específico no feito expropriatório, deve a petição inicial guardar harmonia com outras exigências legais ditadas pelo art.5º da LC nº 76/93 e com o art.292 do CPC.

Também no terreno das preliminares processuais, tem o decreto expropriatório especial utilidade na demonstração da presença da condição genérica da ação

consistente no interesse de agir. Na verdade, na expropriação judicial, trata-se de condição da ação específica, simbolizando que um mesmo ato, meramente de cunho administrativo, adquire natureza jurídica complexa, funcionando como pressuposto processual e condição da ação, tanto genérica quanto específica. Daí a sua imprescindibilidade.

No tocante ao procedimento propriamente dito, estabelece a legislação complementar o seu caráter sumário, marcado pela celeridade e pelos princípios da concentração dos atos processuais e da disponibilidade dos valores vertidos na lide, uma vez que a conciliação entre as partes foi eleita como fase essencial ao feito.

O sujeitos da relação processual, de acordo com a legitimidade “ad causam”, serão a União Federal e o proprietário do bem. Assim, sujeito ativo será o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –Incra, autarquia federal responsável pela execução da política de reforma agrária, a teor do vertido no art. 2º, § 1º, da LC nº 76/93. Já a titularidade passiva da lide incumbe ao proprietário do imóvel rural, de acordo com a cadeia dominial devidamente registrada no cartório de localização do bem. Apenas o proprietário detém legitimidade “ad causam”, admitindo-se, excepcionalmente, a presença de titulares de direitos reais incidentes sobre o imóvel no pólo passivo da demanda, seja na condição de litisconsortes ou de assistentes. Aqueles que sejam detentores de mero direito obrigacional em relação ao proprietário das terras desapropriadas não têm legitimidade para demandarem na defesa de seus interesses no feito expropriatório.

No mais, o rito previsto não apresenta maiores indagações quanto à sua regularidade, salvo as questões abaixo debatidas.

V - ASPECTOS PROCESSUAIS CONTROVERTIDOS

Neste tópico, aborda-se alguns dissensos surgidos na seara processual e que merecem um destaque na análise ante as suas implicações nos feitos expropriatórios.

A primeira polêmica relaciona-se à necessidade de que a peça inicial seja

instruída com o laudo administrativo de vistoria e avaliação do imóvel. De acordo com o art. 5º, IV, da LC 76/93, o trabalho técnico produzido pelo expropriante deve ser carreado para os autos com a inicial. Dessume-se, assim, tratar-se de pressuposto processual indispensável ao feito. O seu não atendimento autoriza, inclusive, o indeferimento da petição inicial, desde que tenha o juízo determinado a regularização do feito e a parte não tenha atendido ao chamamento.

Ainda que existam posições parcimoniosas na doutrina e jurisprudência em relação à ausência de juntada do trabalho técnico administrativo, o que poderia ser suprido com a produção de prova pericial ao longo da instrução probatória, há que se reconhecer que o laudo em questão, no início da demanda, é o único instrumento de que dispõe o juiz para aferir o critério da justeza e anterioridade da indenização ofertada pelo Poder Público, além de servir de referencial para a tentativa de conciliação a ser necessariamente promovida no procedimento especial de rito sumário previsto para essa modalidade de litígio.

É também o parâmetro sob o qual se pauta o magistrado condutor do feito para a análise de pedido de levantamento de parte do depósito prévio, conforme autorizado pelo § 1º do art. 6º da LC nº 76/93, oportunidade em que verificará a possível ocorrência de superfaturamento ou não dos valores indenizatórios, já que o pleito em questão pode ser formulado e atendido antes que sequer tenha sido deferida a realização de prova pericial consistente em vistoria e avaliação do imóvel rural objeto da pretensão expropriatória. Logo, a sua indispensabilidade é patente ante o manifesto interesse público na sua confecção pelo órgão administrativo, inclusive por parte do senhor dominial, a quem o laudo possibilitaria eventual concordância com os valores ofertados, encurtando a trajetória do processo.

Outra exigência de prova pericial pré-constituída necessária à instrução da petição inicial da ação de desapropriação refere-se aos estudos prévios de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental na forma em que preconizados pelo art. 225, III, da Constituição Federal. Nos termos do texto constitucional, toda obra ou atividade potencialmente lesivos ao meio ambiente somente poderão se concretizar mediante a confecção de prévio estudo de impacto ambiental e não há como deixar de reconhecer o

traço da lesividade em projetos de assentamento atinentes ao programa de agrária, principalmente em relação àqueles implementados em áreas ambientalmente sensíveis. Destarte, com a inicial, incumbe ao expropriante demonstrar a inexistência de riscos ao meio ambiente, carreando para o processo o conseqüente EIA-RIMA produzido quanto ao imóvel desapropriado. Não o fazendo, estará aberta a via para que o juiz imponha à parte a regularização da pendência sob pena de inviabilização do prosseguimento da demanda.

Ainda no terreno processual, surgem diferentes posições no tocante ao levantamento de até 80% da oferta depositada inicialmente pelo expropriante em atendimento ao princípio de que a indenização deve ser prévia. Nesse sentido, autoriza o art. 6º, § 1º, da LC nº 76/93 que o desapropriado requeira o levantamento de parcela significativa do depósito prévio, desde que sejam os terceiros interessados intimados editaliciamente acerca da ação de desapropriação em andamento e que estejam quitados os tributos incidentes sobre o imóvel. Quanto ao primeiro item, basta a publicação no órgão oficial e duas vezes na imprensa local, estando assim cumprido o ritual para que terceiros tenham conhecimento do feito.

A exigência de quitação dos tributos pertinentes ao imóvel, entretanto, parece ser a fonte de algumas divergências em juízo para o levantamento permitido pela norma complementar.

Por primeiro, deve-se ter presente que apenas os tributos decorrentes do imóvel são empecilhos ao levantamento. Dessa forma, deve o expropriado comprovar a regularidade quanto ao recolhimento do imposto territorial rural e eventual contribuição para a seguridade social, cujo fato gerador esteja relacionado à aquisição, melhoria ou venda da propriedade. A comprovação deve efetuar-se por respectivas certidões negativas. A certidão positiva com efeitos de negativa, expedida na forma descrita pelo art. 206 do Código Tributário Nacional, não contempla o requisito legal autorizativo do levantamento de parte da oferta inicial depositada pelo expropriante, uma vez que uma das conseqüências imediatas da desapropriação é antecipação do vencimento de todos os débitos concernentes ao imóvel. Assim, mesmo com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou a sua garantia mediante regular penhora, e considerando o efeito

inerente à desapropriação do imóvel, o levantamento do percentual de 80% do depósito prévio estará condicionado à quitação integral dos tributos incidentes sobre o bem, a teor do lavrado no art. 6º, § 1º, da LC nº 76/93.

Não custa registrar que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos relativos ao imóvel pertence ao proprietário até a data da imissão na posse. Esse é marco divisório quanto á responsabilidade tributária. Até o seu advento, ainda que a ação expropriatória já tenha sido ajuizada, caberá ao proprietário do imóvel arcar com os pagamentos devidos à Fazenda Pública.

Sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, impõe-se ainda um especial registro acerca da data de ocorrência de seu fato gerador. Em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 8.847/94, esta será sempre o dia 1º de janeiro de cada exercício, o que importa na responsabilização do proprietário do imóvel rural desapropriado que estiver na posse deste último na data prevista pela norma ordinária regulamentadora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Como causa ensejadora de tensão apresenta-se também a questão da extensão da desapropriação quando esta incide parcialmente sobre o imóvel. Pode o expropriado requerer, na contestação, a extensão da desapropriação à outra parcela do imóvel. Para isso, há que ser demonstrado que a área remanescente ficou reduzida à superfície inferior à da pequena propriedade rural ou prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada. São estas as condições ditadas pelo art. 4º da LC nº 76/93.

Há nítido caráter impeditivo a que a parcela remanescente não desapropriada do imóvel rural não venha a ser depreciada economicamente pelo ato de império da Administração ou tenha a sua exploração impossibilitada, o que contrariaria a finalidade da intervenção estatal na propriedade privada, que é justamente ordenar a política fundiária e propiciar uma melhor distribuição de terras rurais. E é sob esse prisma que devem ser analisados os requerimentos de extensão da expropriação, sendo insuficiente o mero reclamo do desapropriado. Os requisitos devem ser adequadamente comprovados, notadamente ante a produção de prova pericial. No caso, mais uma vez,

deve o interesse público prevalecer sobre o privado.

Como último ponto polêmico de índole processual, tem-se a possibilidade de desistência da ação de desapropriação pelo seu autor. É bom que se diga que não há nenhum dispositivo expresso e específico da legislação especial a disciplinar a desistência da desapropriação após o ajuizamento da demanda. Antes deste, pode simplesmente a Administração deixar transcorrer o prazo de dois anos, caducando, por conseguinte, o decreto autorizativo da desapropriação; ou revogar ou anular o proclama que permitia a desapropriação.

Distribuída a ação, todavia, as barreiras à sua desistência manifestam-se. Para que se aperfeiçoe, torna-se necessária nova manifestação oficial por parte do órgão competente para a declaração do interesse social no imóvel. Deve um novo decreto presidencial ser editado desafetando o bem, isto é, revogando a declaração de interesse social. Como segundo requisito concomitante para a homologação da desistência do feito, se o autor já tiver sido imitado na posse da área desapropriada e estiverem presentes as condições legais autoradoras, tem-se o pagamento de juros compensatórios. As hipóteses caracterizadoras do adimplemento desses acessórios serão objeto de estudo no capítulo destinado à análise das polêmicas de cunho material nas lides expropriatórias. O terceiro elemento a ser observado para a validade da desistência reside na possibilidade do retorno do imóvel ao seu “status quo ante”, não se podendo admitir que ao proprietário do bem sejam imputados danos decorrentes unicamente de atos praticados pelo Poder Público.

Resumindo o que acima se destacou, assevera Mário Roberto N. Velloso, na sua obra *Desapropriação – Aspectos Cíveis*, ed. Juarez de Oliveira, pág. 121/122, que “para a desistência exigem-se três requisitos: a) a edição de um decreto revocatório da declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social; b) pagamento de juros compensatórios pelo período em que o expropriado esteve privado de sua posse; e c) a restituição do bem no estado em que se encontrava quando foi retirado da posse do particular.”

Contudo, a desistência subordina-se ainda ao cumprimento de alguns

dispositivos do Código de Processo Civil, notadamente se já ofertado pelo sujeito passivo da relação processual a devida contestação. Nesse hipótese, além dos requisitos acima descritos, o ato judicial homologatório somente poderá ser praticado após a manifestação do desapropriado, a teor do prescrito no art. 267, § 4º, do CPC, não sendo necessária, entretanto, a sua concordância, resguardando-se ainda o valor dos honorários advocatícios devidos pelo expropriante.

VI - POLÊMICAS MATERIAIS

Estabelece o art. 184 da Constituição Federal que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária implica no pagamento ao proprietário do imóvel rural da respectiva indenização, que deve ser prévia e justa. O conceito de prévia não apresenta maiores dúvidas, já que significa antes da consumação da intervenção estatal, traduzindo-se processualmente na vistoria e avaliação do imóvel e no depósito do valor apurado juntamente com a petição inicial, que deve ser instruída com o comprovante do depósito respectivo.

Já o conceito de justeza da indenização é impreciso. Não há qualquer dispositivo legal a definir quando uma indenização será justa ou injusta. Na verdade, têm os doutrinadores atribuído a esse elemento normativo definições poucos claras e até desprovidas de conteúdo identificador, o que acaba por remeter ao juiz do feito a tarefa de aquilatar se o valor apurado para o imóvel é justo ou não.

Na obra intitulada *A Desapropriação à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 527, José Carlos de Moraes Salles assevera que, “ para que haja justeza e justiça na indenização, é preciso que se recomponha o patrimônio do expropriado com quantia que corresponda, exatamente, ao desfalque por ele sofrido em decorrência da expropriação. Não se deverá atribuir ao desapropriado nem mais nem menos do que se lhe subtraiu, porque a expropriação não deve ser instrumento de enriquecimento e nem de empobrecimento do expropriante ou do expropriado.”

Ante a imprecisão do termo inserto no texto constitucional, procurou dar-lhe

conteúdo a Lei nº 8.629/93, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001, restando estabelecido em seu art. 12 que a indenização devida ao expropriado deverá observar o preço de mercado do imóvel. Dessa sorte, a justiça da indenização seria mensurada de acordo com o preço de terras praticado na região de localização do bem, o qual deve ser obtido a partir de regular pesquisa mercadológica.

O interessante é que a legislação ordinária atribuiu ao preço de mercado o papel de dar conteúdo ao requisito constitucional da justiça da indenização. Há, por certo, parâmetro definido e palpável para que o conceito de justiça da indenização coincida com o valor de mercado do imóvel, tendo ainda a lei acima destacada determinado a forma com que a avaliação e apuração do preço devido se concretizem. Já não se pode mais atribuir discricionariamente ao juiz a tarefa de mensurar se a restituição a que faz jus o expropriado é ou não justa, ante a existência de pressupostos legais objetivos a balizar a fixação do montante indenizatório. Portanto, não existem dúvidas acerca do alcance da expressão justa indenização, uma vez que esta deve obrigatoriamente coincidir com o valor de mercado praticado, restando afastados outros critérios como valor venal e etc.

A indenização devida aos titulares dominiais de imóveis desapropriados, por certo, deve guardar necessariamente harmonia com o artigo 12 da Lei nº 8.629/93, cuja atual redação resulta da Medida Provisória nº 2.183-56/2001. O dispositivo legal limita o montante da restituição patrimonial ao valor de mercado do imóvel, além obviamente de ditar outras diretrizes a serem observadas para a composição da indenização a ser paga aos expropriados. Há um caminho legal a ser trilhado, para onde devem ser canalizadas informações de órgãos municipais, estaduais e federais; cartórios de registro imobiliário; prefeituras; sindicatos; associações de produtores rurais; escrituras públicas de compra e venda de imóveis devidamente averbadas; imobiliárias; bancos; e corretores em geral etc.

A partir do conjunto do universo pesquisado, o que impõe a vedação à desconsideração de qualquer dado colhido, se definirá o valor de mercado do imóvel. Dentro dessa diretriz legal, a presença de documentos portadores de fé pública, como as

escrituras de compra e venda devidamente registradas, são de fundamental relevância para apuração do preço médio do hectare do imóvel. A realização da pesquisa mercadológica, portanto, será decisiva para o arbitramento do valor da indenização.

Trouxe ainda a legislação vedação à decomposição do imóvel, fixando-se a indenização para cada um de seus componentes. Nos termos do dispositivo legal mencionado, o preço de mercado deve refletir a totalidade do imóvel, o que inclui as benfeitorias, terra nua e acervo florestal. Acabou-se assim com a prática processual que acarretava, por vezes, excesso indenizatório, que quase sempre redundaram em escândalos e prejuízos ao erário público.

A avaliação da cobertura florestal do imóvel dissociada da terra nua não encontra respaldo na legislação pertinente e nem, em regra, em paradigmas utilizados pelos técnicos responsáveis pela confecção de laudos de vistoria e avaliação administrativos ou judiciais. As fontes consultadas invariavelmente não fazem a separação dos itens indenizatórios, até porque em escritura de compra e venda é lançado o valor da transação, e não um montante para a terra nua e outro para o acervo florestal.

O procedimento ou metodologia calcado na dissociação da terra nua de sua cobertura florística, até pouco tempo, era a regra nos laudos de avaliação pertinentes a feitos expropriatórios. Atualmente é expressamente vedado pelos artigos 12 da Lei nº 8.629/93 e 4º da Medida Provisória nº 2.183-56/2001, os quais vedam o denominado “bis in idem” presente nessa modalidade de avaliação. Perceba-se que não se está a discutir a indenizabilidade ou não do acervo florestal da propriedade, mas sim que, no seu preço de mercado, o mesmo já se encontra valorado, já que ninguém adquire separadamente a terra nua de sua flora, por estar esta incluída no valor da primeira. Assim, na sistemática legal vigente, impossível a avaliação em separado dos itens indenizatórios terra nua e cobertura florística.

Outro ponto de grande interesse nos feitos desapropriatórios diz respeito ao prazo de resgate do títulos da dívida agrária, os quais, por força do mandamento vertido no “caput” do art. 184 da Constituição Federal, são a forma de pagamento adequada à indenização da terra nua e seu acervo floral. O prazo de resgate variará de 05 (cinco) a

20 (vinte) anos, dependendo da área do imóvel, de acordo com o contido no art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.629/93, começando a ser resgatados a partir do segundo ano de emissão dos títulos da dívida agrária.

Entendem alguns que o termo “a quo”, entretanto, para a contagem do prazo de resgate não deveria ser a data de emissão dos títulos da dívida pública, mas sim o dia em que o expropriante fora imitado na posse do imóvel. A posição, ainda que tenha encontrado albergue em alguns arestos, não tem qualquer respaldo no texto constitucional, aliás o contraria expressamente, e nem na legislação ordinária. Sustenta-se muito mais em tentativa de se recompensar o expropriado quando da mora na emissão dos títulos por parte do expropriante.

No terreno puramente do direito material controvertido ainda, abre-se espaço para uma breve digressão sobre os acessórios à obrigação principal de indenizar. Nestes, enquadram-se a correção monetária dos valores devidos e os juros moratórios e também compensatórios. A polêmica em torno da matéria é grande, inclusive em sede de processos executivos, quando a sentença exequenda deixou de tratar pormenorizadamente dos dito acessórios, que, sob alguns aspectos, acabam por acarretar excessos de execução e prejuízos aos cofres públicos.

Começemos por abordar a correção monetária.

A instituição de uma moeda e a sua circulação livremente dentro de um território é puro exercício de poder de soberania de um Estado, que chama para si a prerrogativa de estabelecer o meio de pagamento adequado à circulação de mercadorias, valores e serviços. O valor da moeda deverá ter como lastro a produção total do país, pelo menos modernamente, devendo haver, em tese, a devida correspondência entre ambos. Sendo um ato de soberania, exclusivo do Estado, é obviamente um ato político de intervenção fundamental nos domínios do sistema econômico. Não há possibilidade de delegação desse poder.

Como corolário do poder soberano, político por natureza, de instituir o meio de pagamento ou instrumento possibilitador da circulação de mercadorias, também

torna-se de domínio exclusivo do ente estatal a prerrogativa de atribuir valor à sua moeda e ainda de mudá-la, instituindo novo padrão monetário, o que, diga-se por oportuno, não é nenhuma novidade para os brasileiros, já absolutamente acostumados aos chamados “novos planos econômicos”. Não se têm direito adquirido a um padrão monetário, portanto, nada impedindo que o Estado valorize ou deprecie a sua moeda ou mesmo que a substitua, embora as ações estatais venham a ser sentidas por todo o sistema econômico, onde também atuam outros atores da economia. Dependendo da receptividade dos componentes econômicos à política monetária do Estado, poderá a moeda sofrer abalos em sua credibilidade, ou seja, em seu valor, perdendo assim a sua força dentro do processo de circulação de mercadorias e serviços. Significa dizer que a moeda não mais representa a sua grandeza econômica original lastreada, fato este de graves conseqüências econômicas. A perda de valor da moeda recebe a denominação de inflação, que é caracterizada pelo descompasso entre a quantidade de dinheiro em circulação e o seu correspondente lastro. Essa é a visão basicamente monetarista para inflação, já que esta também pode ser desencadeada pelo excessivo e injustificado aumento de preços e pela desvalorização da remuneração da força de trabalho.

O fato, entretanto, é que o fenômeno inflacionário, decorrente do monetarismo puro ou ainda de outros fatores econômicos, possui repercussão jurídica sobre as relações sociais e econômicas, que estão impossibilitadas de afastar essa influência imperial exógena. Dessa forma, a preservação das relações econômicas dependerá da atualização do valor da moeda, que juridicamente recebe a denominação de correção monetária. Cabendo ao Estado o domínio exclusivo sobre a moeda, também lhe pertence a prerrogativa de determinar os índices e percentuais destinados a apurar a correção monetária em determinado período. Essa característica torna os índices oficiais de inflação e, por conseguinte, de correção monetária absolutamente manipuláveis pelo Estado, exemplo sempre presente em nossa História.

A correção monetária, mesmo sendo a denominação jurídica de um aspecto econômico, só foi reconhecida pela legislação brasileira no ano de 1.964, quando fora editada a Lei nº 4.357/64, sendo então criada a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, deferindo-se ao Ministro da Fazenda a atribuição de declarar trimestralmente, por portaria, o seu valor nominal unitário após a sua atualização. A

Emenda nº 10 à Constituição de 1.967/69 deu, pela primeira vez, status constitucional ao instituto, que foi estendido a todos os débitos oriundos de decisão judicial pela Lei nº 6.899/81. A ORTN permaneceu sendo utilizada para medir a desvalorização da moeda e como parâmetro para a correção monetária até o mês de fevereiro de 1.986, quando ocorrera a edição da Decreto-Lei nº 2.283/86, que a substituiu pela Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.

A OTN, que em alguns meses durante o período de vigência recebeu a denominação de OTN “pro rata”, serviu como paradigma para a atualização monetária até a edição da Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/1.989, convertida na Lei nº 7.730/89. Assim, a OTN é o índice a ser utilizado para a correção monetária entre fevereiro/86 a dezembro/1.988.

O Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, foi eleito pela Lei nº 7.730/89 como o aplicável à correção monetária. Permaneceu sendo aplicado até o mês de fevereiro de 1.991. Este é um índice muito debatido ao longo dos últimos anos perante os tribunais nacionais, principalmente em face dos denominados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I. No primeiro, tentou-se abandonar o IPC/IBGE, fixando-se por lei o percentual inflacionário para janeiro/89. No segundo plano econômico, elegeu-se o Bônus do Tesouro Nacional - BTN como indexador econômico, excluindo-se da composição desse índice, para o mês de março de 1.990, o IPC, que o media. A jurisprudência, no entanto, tem sido uníssona no reconhecimento do pagamento dos vários percentuais correspondentes aos expurgos realizados no período de vigência do IPC/IBGE como índice legalmente pertinente à correção monetária. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) quanto à correção dos saldos das contas do FGTS em face dos vários planos econômicos afastou, entretanto, o pagamento dos expurgos inflacionários que não sejam relativos aos meses de janeiro/89 e março/90, o que deverá ter repercussão na jurisprudência existente sobre a matéria, ainda que o julgamento tenha se pautado apenas pela análise da tese de direito adquirido, a qual foi descaracterizada. Decidiu-se que não se tem direito a um regime jurídico de atualização monetária.

A Lei nº 8.177/91 encerrou o ciclo do IPC/IBGE, trocando-o pela Taxa Referencial - TR, que, segundo sua definição legal, representa a remuneração mensal média do dinheiro no mercado financeiro. Expressa o custo do dinheiro, e não a desvalorização da moeda, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação dos índices destinados à atualização das contas do FGTS após o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Este último tribunal já havia se pronunciado negativamente acerca da utilização da TR para a correção monetária, de acordo com a ADIN nº 493-0/DF. Não poderia, portanto, a TR servir de parâmetro para a correção monetária, o que foi reconhecido posteriormente pela Lei nº 8.218/91, que determinou a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE, a partir do mês de março de 1.991, como indexador da atualização monetária no País. Desde então, a correção monetária deve corresponder ao INPC/IBGE, devendo este índice ser aplicado nos feitos expropriatórios tanto no processo de conhecimento quanto nas execuções de sentenças, principalmente ante os termos dos artigos 389 e 395 do Código Civil, que se reportam a parâmetro oficial de medida da inflação.

Todos os valores decorrentes de condenações judiciais devem ser atualizados, independentemente de qualquer provocação da parte interessada, mediante a utilização dos parâmetros acima mencionados. O termo final para a incidência da correção monetária, que não representa qualquer acréscimo no valor exequendo, é a data do efetivo pagamento, que é momento em que o dinheiro é disponibilizado pelo ente público. Já o termo inicial, na hipótese de ação de desapropriação, conta-se da data do laudo de avaliação acolhido pelo Juízo ou, na ausência deste, da data da sentença.. Estes são os marcos para a incidência da correção monetária.

O pagamento de juros constitui-se em outro aspecto peculiar às ações de desapropriação, merecendo especial atenção por parte dos operadores jurídicos.

Os juros foram conceituados pelo artigo 60 do Código Civil de 1.916 como frutos do capital, sendo deste acessórios. É um fruto civil, que pode ter origem no rendimento do capital, na inexecução da obrigação na data aprazada, no uso do dinheiro, na perda da propriedade ou posse ou ainda nos riscos presentes em

determinada situação ou operação. Agrupam-se em duas espécies: a) moratórios e b) compensatórios. Os primeiros são devidos em face do atraso no cumprimento da obrigação. A segunda espécie de juros corresponde à indenização pelo uso ou mesmo a perda do capital empregado ou mutuado ou ainda da propriedade.

A taxa dos juros moratórios, que tem por fundamento o atraso no adimplemento da obrigação, é de 6% ao ano nas desapropriações, conforme previsão constante do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, cuja redação atual decorre do art. 1º da Medida Provisória de nº 2.183-56/2001. O artigo 1.062 do Código Civil revogado já fazia essa previsão quanto aos juros moratórios. O novo Diploma civil, entretanto, não especificou qualquer índice, ou melhor, destacou que a taxa de juros moratórios será aquela aplicável aos tributos, desde que não exista outro parâmetro acordado ou legalmente previsto. Como na hipótese das desapropriações, há disciplinamento especial, deve-se observar o percentual assente na medida provisória acima destacada.

Sobre os juros compensatórios, torna-se imprescindível um comentário acerca da hipótese que autoriza o seu pagamento. Tem por finalidade este acessório compensar o expropriado quanto à perda da renda comprovadamente experimentada em razão da desapropriação da sua propriedade. Este é o fundamento que permite o pagamento de juros compensatórios. Porém, um dos atributos essenciais à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é justamente o não cumprimento da função social da propriedade. Trata-se de uma ação pela não exploração econômica do imóvel. Logo, de difícil consecução a incidência de juros compensatórios nos feitos expropriatórios, salvo exceções consistentes na existência de exploração rudimentar e precária do bem desapropriado, embora insuficientes para afastar a sanção constitucional em desfavor dos imóveis rurais que não cumpram a sua função social.

Aos juros compensatórios, vinha-se atribuindo jurisprudencialmente o percentual de 12% ao ano. Contudo, com a edição da atual Medida Provisória nº 2.109-49/2001, fruto de inúmeras reedições anteriores, assentou-se legalmente que a taxa é também de 6% ao ano. Porém, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de ADIN, considerou inconstitucional o referido percentual, uma vez este afrontaria o princípio da justiça da indenização. Como o Código Civil vigente nada estabelece a respeito,

abre-se ensejo a que o percentual seja fixado em 12%, a teor do que a jurisprudência vinha decidindo, ou poderá o magistrado optar pelo índice aplicável aos tributos.

No tocante ao período sujeito à cobrança de juros, a distinção entre moratórios e compensatórios é de fundamental importância. Os primeiros são devidos desde o momento da data do trânsito em julgado da sentença. Os compensatórios, a seu turno, tem por marco inicial a data da efetiva ocupação ou utilização da coisa pelo expropriante, que, na desapropriação direta, se dá com a imissão na posse. Na indireta, da data do esbulho ou da turbação administrativa.

O termo final para a contagem dos juros, tanto para os moratórios quanto para os compensatórios, é a data de expedição do primeiro precatório necessário ao pagamento do débito. O pressuposto é que os juros sejam incluídos nos cálculos pertinentes ao ofício requisitório. Não podem fazer parte de precatórios complementares, que podem contemplar apenas a correção monetária, desde que não existam diferenças quanto ao principal, uma vez que o sistema normativo veda a capitalização de juros, salvo expressa disposição legal ou judicial. Ademais, o pagamento mediante precatório é diretriz constitucional, não podendo a Fazenda Pública dispor de referido procedimento. Dessa forma, não resta caracterizada a mora, como definida materialmente, e nem a necessidade de continuidade de incidência dos juros compensatórios. Logo, impossível o pagamento de juros durante o período necessário a tramitação do precatório, o que inclui o tempo necessário a sua inserção no orçamento da pessoa jurídica de direito público respectiva, uma vez que inexiste mora da Administração ao seguir o procedimento constitucional previsto para a execução contra a Fazenda Pública .

Por fim, dois últimos registros acerca do pagamento dos juros. O primeiro, a Medida Provisória nº 2.183-56/2001, por seu art. 1º, veda o cálculo de juros compostos explicitamente. O segundo, os juros devem incidir apenas sobre a diferença entre a oferta do expropriante e o valor arbitrado pela justiça para a indenização do imóvel, devendo o mesmo ser dito quanto à atualização monetária.

VII – CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi propiciar uma rápida reflexão em torno de alguns temas palpitantes no âmbito forense em torno das ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, procurando trazer elementos suficientes para favorecer o equilíbrio entre o direito do proprietário do bem sujeito à cobiça estatal e o interesse do Poder Público em atender a uma demanda social e, ao mesmo tempo, não permitir o empobrecimento sem base legal do erário.

Espera-se que a tarefa tenha sido desenvolvida à altura do objetivo traçado.

VIII – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VELLOSO, Mário Roberto N., “*Desapropriação: aspectos civis*”. Editora Juarez de Oliveira. 2000.

SALLES, José Carlos de Moraes, “*A Desapropriação: À Luz da Doutrina e da Jurisprudência*”. 4ª edição, São Paulo, Editora RT. 2000.

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre, “*Desapropriação: Para fins de Reforma Agrária*”. 1ª Edição, Curitiba/PR, Juruá Editora. 1999.

SILVA, Edson Jacinto da, “*Desapropriação no Direito Positivo – Teoria – Legislação - Jurisprudência*”. Editora de Direito. 1998.

FILHO, Lair da Silva Loureiro, “*Desapropriação : A lei nos Tribunais*”. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

MALUF, Carlos Alberto Dabus, “*Teoria e Prática da Desapropriação*”. Editora Saraiva, 1995.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1. Região. Ed. TRF1. *Planos Econômicos*.

Maio/2000.

DANTAS, FRANCISCO W. LACERDA. *Execuções contra a Fazenda Pública - Regime de Precatório*. Brasília, Brasília

Jurídica, 1999.

FEDERIGHI, WANDERLEY JOSÉ. *A Execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo, Saraiva, 1996.

FERREIRA, PINTO. *A Inflação*. 4.ed, São Paulo, Edit. Revista Dos Tribunais, 1993.

FRANÇA, LIMONGI R. *Jurisprudência da Correção Monetária*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1984.

GRECO FILHO, VICENTE. *Da Execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo, Saraiva, 1986.

JANSEN, LETÁCIO. *Crítica da Doutrina da Correção Monetária*. 1.ed, Rio de Janeiro, Forense, 1983.

LIMA, PAULO B. DE ARAÚJO. *A Correção Monetária sob a Perspectiva Jurídica*. Rio de Janeiro, Ed. Borsoi, 1972.

LOBO, JORGE. *Correção Monetária dos Créditos Quirografários na Concordata Preventiva*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1990.

WALD, ARNOLDO. *Obrigações e contratos*. 13.ed, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998. 2.vol.